



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010795-24.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Emmanuella Maria de Almeida Medeiros – OAB/PB 18.808)

EMBARGADA : Maria Auxiliadora da Nóbrega Rocha

(Adv. Reginaldo Márcio Medeiros Cavalcanti – OAB/PB 14.150)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 152.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, bem como não conheceu do recurso aviado pela PBPREV – Paraíba Previdência.

Inconformado, recorre a autarquia previdenciária aduzindo existir omissão no julgado, eis que não teria havido manifestação “acerca da interpretação e aplicação, ao presente caso, das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/09, para fins de prequestionamento da matéria”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o colegiado emita pronunciamento sobre a legislação citada.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não se credencia ao acolhimento, eis que não há omissão a ser sanada, mas apenas tentar rediscutir a matéria tratada no acórdão, o que se revela inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito. Anote-se, de logo, que a apelação da Paraíba Previdência sequer foi conhecido, posto que intempestivo, de modo que toda a matéria nela ventilada não pode ser tida como de apreciação obrigatória, ensejando a suposta omissão.

Para além disso, a decisão tratou especificamente do tema abordado na Lei nº 8.923/2009, notadamente na parte que cuida da Gratificação de Atividade Judiciária, rubrica que deu origem ao litígio. Para melhor compreensão, transcreve-se parte do julgado:

“A segunda situação, regida pela Lei 8.923/2009, instituiu nova roupagem ao benefício, afastando as características de temporariedade e de não universalidade da concessão. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º do referido normativo:

“Art. 1º. A gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, seja implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em cinco parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.

Nesse novo cenário, as características que davam à gratificação natureza transitória e não universal foram substituídas, de modo que o benefício restou estendido a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição.

Outrossim, o tratamento igualitário se deu não só no ato de concessão da vantagem, mas também no que se refere a seus valores, que foram

alinhados de acordo com os cargos exercidos.

O confronto entre as duas situações aponta a seguinte solução: até o advento da nova lei, repito, por conta das características e da forma de concessão, era indevido o desconto previdenciário sobre a gratificação. Após a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009, o desconto passou a se revestir de legalidade, já que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor, que colherá os frutos do ônus da contribuição quando da sua aposentadoria.

É de se destacar, por oportuno, que a norma supracitada, ao mesmo tempo que prevê a redução gradativa da GAJ (art. 3^o), informa que a mesma será absorvida pelos vencimentos na medida em que ocorrer essa diminuição, afastando, de vez, a natureza *propter laborem* da gratificação. Sobre o tema, esta Corte assim já decidiu:

“A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem* e o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. A Lei Estadual nº 8.923/2009 regulamentou a percepção da GAJ, passando a integrar os vencimentos de todos os servidores públicos do Poder Judiciário da Paraíba, sendo legal o seu desconto a partir da vigência da norma.”²

“Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher, aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. Segundo a jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas *propter laborem*, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria. A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter *propter laborem*, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, antes da propositura da ação.”³

¹ Art. 3º. A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir da absorção total.

² TJPB – AC 02520100043667001 - Relator: DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - Órgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 30/07/2012

³ TJPB – ACRA 02520100041851001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 03/07/2012

Ante o exposto, penso que a recorrida faz jus à restituição das contribuições incidentes sobre a GAJ somente no período anterior à Lei 8.923/2009, respeitada a prescrição quinquenal que, no caso, foi devidamente explicitada na sentença. Expostas estas considerações, nego provimento à remessa oficial”.

Neste cenário, manifesta a intenção de reexaminar o litígio dos autos, o que não é viável, reitere-se, em sede de embargos de declaração. Como bem assentou o Ministro Luiz Fux, **“o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC”**.⁴

Por fim, registre-se que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl MS 13692 – Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração, por não existir vício a ser sanado. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ - EDcl no REsp 1133769 / RN – Rel. Min. Luiz Fux – S1 - DJe 01/07/2010.